



VOTO VISTA

Processo SEI nº 2021/0002025

Interessado: Luiz Felipe Azevedo Fagundes

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 253/12 (que disciplina a possibilidade de compensação de dias trabalhados no âmbito da Defensoria Pública)

Senhor Presidente,

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros

Trata-se de proposta apresentada pelo Excelentíssimo Defensor Público Luiz Felipe Azevedo Fagundes, em 02 de fevereiro de 2016, que tem por finalidade a derrogação do parágrafo 5º, do artigo 1º, da Deliberação CSDP n. 253/2012, o qual trata da impossibilidade de alteração da opção de compensação pela conversão em pecúnia.

Em 10 de junho de 2016, o próprio interessado, Luiz Fagundes, protocolou a desistência do pedido, por entender que o mérito (sistema de gratificações) deveria ser objeto de enfrentamento por este CSDP de forma global, incluindo as compensações (fls. 05).

O conselheiro relator da época, Horácio Xavier Franco Neto, em 06 de janeiro de 2017, não conheceu do pedido de desistência (fls. 06/08), uma vez que, no bojo do processo que visa a revisão de ato normativo em abstrato, não houve interesse subjetivo e direto apenas do interessado, mas sim de toda a carreira.

Com a redistribuição do feito decorrente da nova composição do Conselho Superior, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto, votou para suprimir a irreversibilidade prevista no §5º do art. 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012. Ademais, votou para opinar ao Defensor Público-Geral para que regulamente as acumulações realizadas em período anterior a 1º de janeiro de 2022, conforme previsão no artigo 1º, § 2º, parte final, das Disposições Transitórias do Ato DPG nº 210/2022, em igualdade de condições com as acumulações realizadas em período posterior a 1º de janeiro de 2022, diante da necessidade de conferir segurança jurídica aos/as Defensores/as Públicos/as que realizaram as acumulações no período. Votou ainda para opinar ao Defensor Público-Geral para promover a modificação do artigo 1º do Ato DPG nº 210/2022, a fim de que o/a Defensor/a Público/a faça jus à compensação na proporção de 01 (um) dia de acumulação trabalhado por 01 (um) dia de compensação. Subsidiariamente, votou para opinar ao Defensor Público-Geral a alteração desse mesmo artigo, a fim de que o/a Defensor/a Público/a faça jus à compensação na proporção de 03 (três) dias de acumulação trabalhados por 02 (dois) dias de compensação, em paridade constitucional ao Ministério Público do Estado de São

Paulo.

Na sessão de 16 de dezembro de 2022, a Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos se manifestou pelo acolhimento da proposta da relatoria. Os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Felipe Fagundes, Rafael Morais Português, Leonardo Scofano (relator) e Raphael Camarão e a Excelentíssima Conselheira Érica Leoni, anteciparam os votos, acompanhando a relatoria (c. publicação extrato da 769ª Sessão Ordinária).

O Excelentíssimo Terceiro Subdefensor Público Geral, d. Conselheiro Gustavo Minatel, pediu vistas do processo, trazendo seu voto, na sessão de 25 de agosto de 2023, no sentido de: i) rejeitar a proposta de revogação do §5º do art. 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012; ii) julgar prejudicada a proposta a respeito da regulamentação da indenização das compensações decorrentes de acumulações adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 2022; iii) submeter à oitava deste Conselho o Ato Normativo DPG que regulamentará a aquisição de compensação pelo exercício acumulativo de funções, assim como os critérios e as condições de gozo e eventual indeferimento para tais afastamentos, conforme minuta de ato DPG que trouxe anexa.

Na minuta em tela propõe: a) alteração da proporção de acumulações, sem prejuízo das atribuições, para 03 dias de acumulação trabalhados por dois dias de compensação, em paridade constitucional ao Ministério Público do Estado de São Paulo; b) alterar os limites de gozo de compensações para: no mesmo ano, 30 (trinta) dias de compensação e no mesmo mês, 10 (dez) dias de compensação; c) excetuar a limitação indicada quando gozadas no período imediatamente anterior à aposentadoria.

Ainda na sessão de 25 de agosto de 2023, os Excelentíssimos Conselheiros Allan Ramalho e Leonardo de Paula pediram vista coletiva dos autos, nos termos regimentais.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar o valoroso trabalho do Exmo. Conselheiro Relator, Leonardo Scofano, ao proferir seu voto, trazendo não só a questão aventada pelo interessado, mas pontos conexos e interligados, no sentido do aprimoramento da gestão institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Não por outro motivo, que o ilustre e muito bem fundamentado parecer, da lavra da Associação Paulista de Defensoras e Defensores Públicos, firmada por seu atual Presidente, Rafael Galati, e pela Diretora Financeira, Jordana Rolim, e pelo Diretor Administrativo, Luiz Felipe Rufino, endossa integralmente o voto relator, classificando-o como “irrepreensível”.

Também nesta toada, que, na sessão ordinária do CSDP de 16.12.2022, os Conselheiros eleitos Luiz Felipe Fagundes, Rafael Morais Português e Raphael Camarão, a Conselheira

eleita Érica Leoni, além do próprio relator, Leonardo Scofano, adiantaram seus votos, acompanhando na íntegra a relatoria.

Todavia, após o longo período transcorrido entre o voto proferido pelo relator (16.12.2023) e o retorno do processo da vista concedida ao exmo. 3º Subdefensor Público-Geral (25.08.2023), a normativa interna da instituição evoluiu, como não poderia deixar de fazê-lo, de forma que assiste razão ao prolator do voto vista, quando julga por prejudicada a proposta a respeito da regulamentação da indenização das compensações decorrentes de acumulações adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 2022, em razão da superveniência do Ato DPG 231/2022.

Outrossim, não se poderia deixar de ressaltar a observância pelo d. 3º Subdefensor Público-Geral, da inovação trazida pela Lei 1.366/2021, que, ao retirar do âmbito de atribuições do CSDP a regulamentação das compensações decorrentes de acúmulo de funções e trazê-la para a esfera da DPG, determinou expressamente que o colegiado seja ouvido em tal matéria.

Com relação aos demais pontos enfrentados pelo i. voto vista, mister se faz uma análise mais detida.

Enquanto o voto do relator, Leonardo Scofano, suprime a irreversibilidade prevista no §5º do art. 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012, o voto do 3º Subdefensor Público-Geral considera que *“com a edição da Lei Complementar Estadual nº. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, que inseriu o §3º do artigo 155 da Lei Complementar 988/06, o tema perde relevância”*.

Data máxima vênua ao i. Conselheiro prolator do voto vista, as matérias tratadas não se confundem.

A alteração trazida pela LCSP 1.366/21 diz respeito às compensações auferidas em razão do acúmulo integral de atribuições de cargo diverso. Já a previsão constante do art. 1º da Deliberação CSDP 253/2012 trata das compensações decorrentes do exercício de auxílio ou ofício e, *in casu*, o pleito se restringe a modificação da sistemática dessa última hipótese, não guardando relação direta com a previsão da LCSP 1.366/21.

O proponente, exmo. Defensor Público Luiz Fagundes, bem observa em seu pedido inicial que a vedação do §5º, do art. 1º, da Deliberação CSDP 253/2012 não se justifica, vez que a compensação auferida e ainda não gozada, constitui mera expectativa de direito, permitindo sua reversibilidade em gratificação, a pedido do/a Defensor/a interessado.

Ademais, como apontado pelo próprio proponente, pelo Relator e pela APADEP a irreversibilidade imposta pelo § 5º do artigo 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012, apresenta-se “*como medida restritiva a direito social*” e, portanto, de rigor sua supressão.

Dessa forma, deve ser mantido o voto relator, nesse capítulo, para suprimir a irreversibilidade prevista no §5º do art. 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012.

No tocante à proporção entre dias acumulados e compensações, verifica-se que o voto vista acolhe, ao menos em parte, a proposta subsidiária do voto relator, no sentido de “*O/a Defensor/a Público/a que acumular as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento, fará jus à compensação, na proporção de 03 (três) dias de acumulação trabalhados por 02 (dois) dias de compensação*”.

Nota-se, entretanto, que não há qualquer justificativa sólida apresentada para não se acolher a proposta principal do voto relator, qual seja, que “*o/a Defensor/a Público/a faça jus à compensação na proporção de 01 (um) dia de acumulação trabalhado por 01 (um) dia de compensação*”.

Como bem pontuado pela APADEP, em seu laborioso parecer: “[n]ão há dúvidas de que a acumulação é uma das atividades mais extenuantes. Quando uma Defensora/r Pública/o substitui um colega tem carga duplicada de trabalho naqueles dias, com intimações, audiências e atendimentos dobrados. Para vencer o trabalho do dia por certo a/o membra/o ultrapassará a jornada de trabalho prevista em lei”.

Nesta senda, havendo disponibilidade orçamentária, não foi trazido motivo jurídico válido para que se adote patamar inferior a 01 dia de acumulação integral, nos termos da LCSP 1.366/21, gerar 01 dia de compensação.

Ademais, no voto vista não se faz menção à paridade constitucional ao Ministério Público de São Paulo, conforme consta do voto relator.

Não há indicação de como seriam contabilizados tais dias de acumulação, se dias úteis ou corridos, o que contribui para fomentar maior insegurança jurídica.

Digno de nota, que, caso se mantenha a contagem em dias úteis, além da manutenção

do problema envolvendo a atribuição das intimações ordinárias enviadas em finais de semana, a proporção de alteração é irrisória.

Assim, neste capítulo, de rigor a manutenção da proposta principal do voto do relator.

Por fim, constata-se que o voto vista avança e propõe também a alteração dos limites de gozo e eventual indeferimento das compensações decorrentes das substituições.

Cumprе, nessa toada, elogiar a iniciativa do exmo. Conselheiro Gustavo Minatel, prolator do voto vista, em propor avanço, ainda que singelo, nesse particular.

Entende-se que, com a recente evolução normativa no âmbito da Defensoria Pública paulista, a limitação prevista no Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022, do gozo, máximo, de 30 compensações no mesmo ano e apenas 05 no mesmo mês, não mais se justifica.

O histórico e fundamentos de mudança dos limites do gozo de compensações já foram trazidos pela APADEP no pedido feito ao CSDP em 13 de julho de 2023, resultante no processo SEI 2023/0014317, em que, após detida análise da evolução estrutural, financeira e normativa da instituição, conclui: “[o] cenário atual permite asseverar tranquilamente que a continuidade do serviço público não será aviltada com a flexibilização dos limites de gozo de compensações”.

No bojo daquele procedimento, a APADEP, dentre outros pontos, sustenta a mudança do limite de compensações para os seguintes termos:

“O membro da Defensoria Pública poderá usufruir, no máximo:

I – no mesmo ano, 60 (sessenta) dias de compensação; (NR)

II – no mesmo mês, 20 (vinte) dias de compensação (NR)”.

Novamente, não há qualquer justificativa exposta nos autos em geral ou no voto em particular para a não adoção do limite no patamar defendido pela APADEP.

No mais, ainda que se queira adotar limite mais restritivo, observa-se que a normativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em especial Ato Normativo nº 492- PGJ, de 22 de dezembro de 2006 e Ato Normativo nº 562-PGJ, 11 de dezembro de 2008, estabelecem que:

§ 3º. O Promotor de Justiça poderá usufruir, no máximo:

I – no mesmo mês, 12 dias de compensação;

II – no mesmo ano, 30 dias de compensação.

Assim, em se tratando de carreira equiparada, nos termos da EC 80/2014, deve-se, no mínimo, partir do mesmo patamar.

Pelo exposto, apresento voto para:

a) Aprovar a proposta de revogação do parágrafo 5º, do art. 1º, da Deliberação CSDP nº 253/2012, nos termos do voto do relator;

b) Julgar prejudicada a proposta a respeito da regulamentação da indenização das compensações decorrentes de acumulações adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 2022, nos termos do primeiro voto vista;

c) Submeter à oitiva deste Conselho o Ato Normativo DPG que regulamentará a aquisição de compensação pelo exercício acumulativo de funções, assim como os critérios e as condições de gozo e eventual indeferimento para tais afastamentos, conforme minuta anexa.

São Paulo, 1º de setembro de 2023.

LEONARDO NASCIMENTO DE PAULA
Conselheiro Relator

Ato Normativo DPG nº ____, de ____ de _____ de 2023

Altera a redação do Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022, que regulamenta a acumulação das atribuições de cargo de Defensor/a Público/a no âmbito da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

Considerando a autonomia administrativa concedida às Defensorias Públicas dos Estados pelo artigo 134, § 2º, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Complementar 988/06; e

Considerando a edição da Lei complementar nº. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, que estabeleceu vantagem não pecuniária de compensação em razão da acumulação integral das atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento;

Considerando a Deliberação CSDP 253, de 03 de julho de 2012, com a redação dada pela Deliberação CSDP nº 395, de 21 de janeiro de 2022;

O Defensor Público-Geral do Estado, com fundamento no artigo 19, incisos I, II e XII, da Lei Complementar estadual nº. 988/2006, RESOLVE:

Artigo 1º Dê-se ao caput e ao §3º do artigo 1º do Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022 a seguinte redação:

Artigo 1º. O/a Defensor/a Público/a que acumular as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento, fará jus à compensação, na proporção de 01 (um) dia de acumulação trabalhados por 01 (um) dia de compensação.

.....

§3º Sem prejuízo da análise do pedido conforme critérios do §2º deste artigo, considerada também a Deliberação CSDP 253, de 3 de julho de 2012, o/a Defensor/a Público/a poderá usufruir, no máximo de:

- I – no mesmo ano, 60 (sessenta) dias de compensação;
- II – no mesmo mês, 20 (vinte) dias de compensação.

Artigo 2º. Insira-se o artigo 3º-A no Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Artigo 3º-A Sem prejuízo da previsão do artigo 3º deste Ato, o período de compensação que exceder os limites previstos no §3º do artigo 1º, considerada também a Deliberação CSDP 253, de 03 de julho de 2012, poderá ser gozado integralmente antes da aposentadoria.

Artigo 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Nascimento De Paula, Defensor Público Conselheiro**, em 01/09/2023, às 13:07, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0601033** e o código CRC **D915A306**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br